



**REDAÇÃO DEFINITIVA**  
**PEÇA PROCESSUAL PENAL**  
(Valor: 40,00 pontos)

Gilberto dos Passos desferiu duas facadas na barriga de Ismael Rocha, as quais foram a causa eficiente de sua morte. Duas horas após a ocorrência dos fatos, chegaram ao local dois policiais militares, os quais, relatando terem recebido denúncia anônima de que o autor do homicídio estaria refugiado em determinada residência, lá adentraram sem autorização e encontraram uma faca suja supostamente de sangue – a qual foi apreendida –, além de Gilberto – que foi preso em flagrante. Gilberto, ao ser interrogado pela autoridade policial, embora não tenha sido acompanhado por defensor, teve seus direitos adequadamente informados e optou por esclarecer que a faca foi empunhada por Ismael contra o interrogando, tendo apenas tomado o objeto para defender-se, quando continuou a ser golpeado pela vítima com as mãos e acabou, acidentalmente, atingindo Ismael com a faca. Relatou que, ao tentar defender-se, chegou a segurar a faca pela lâmina, lesionando os dedos da mão direita. A faca localizada na residência foi manuseada indevidamente pela Polícia Militar, sem a preocupação de preservar elementos probatórios. Diante disso, embora tenha sido enviada para a realização de perícia, não foi possível identificar impressões digitais na lâmina ou no cabo. Constatou-se apenas a presença de sangue humano em parte da lâmina. O laudo cadavérico foi devidamente juntado aos autos. Em audiência de apresentação, realizada no mesmo dia e nos exatos termos da Resolução 213 do CNJ, apesar dos argumentos defensivos, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, diante da gravidade do delito e, portanto, da necessidade de se preservar a ordem pública. Como não houve relatos de agressões praticadas por agentes de segurança pública, houve a negativa em se encaminhar o conduzido ao Instituto Geral de Perícias, mas o Defensor Público fotografou as lesões na mão direita de Gilberto.

A denúncia foi oferecida no prazo legal, pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil – eis que se trataria de vingança – e pela impossibilidade de defesa da vítima – tendo em vista que não poderia imaginar a agressão –, capitulando a conduta, portanto, no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Arrolou como testemunhas os dois policiais militares que realizaram o flagrante e a testemunha José, os quais haviam sido inquiridos na fase investigativa, bem como o Delegado de Polícia. O recebimento se deu fundamentadamente. Em resposta à acusação, foram arroladas as mesmas testemunhas da exordial acusatória e arguidas todas as nulidades verificadas, as quais foram afastadas pelo Magistrado, com a designação de audiência de instrução e julgamento. No dia da audiência, o acusado não foi trazido pela escolta, com a informação de que se recusara a sair de sua cela. Foi apresentado documento firmado exclusivamente pelo Chefe de Segurança do estabelecimento prisional. A defesa se opôs à realização do ato, mas o Magistrado entendeu que o documento apresentado pela administração da unidade prisional supriria a necessidade. Foram ouvidos apenas o Delegado de Polícia e a testemunha José. Esta só relatou que o réu sempre teve comportamento violento. Já o Delegado disse que várias pessoas na comunidade afirmaram ter sido o acusado quem começou a briga. Os policiais militares não puderam comparecer ao ato por estarem comprovadamente em curso fora da cidade. As partes desistiram de sua oitiva. A defesa requereu a realização de uma diligência, decorrente de novas informações obtidas na audiência. O pleito foi indeferido, afirmando-se que as diligências no procedimento do Tribunal do Júri estão previstas no artigo 422 do CPP, ou seja, só podem ser postuladas em outro momento.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a pronúncia pela prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe (121, § 2º, I, do CP), em virtude da vingança inicialmente narrada. No entanto, requereu o afastamento da impossibilidade de defesa, tendo em vista ter ficado comprovado que havia desavenças pretéritas entre acusado e vítima, podendo-se imaginar uma agressão. A defesa, por sua vez, arguiu todas as questões preliminares e de mérito cabíveis. O juiz de direito da Vara do Tribunal do Júri da Capital prolatou sentença na qual afastou as preliminares e pronunciou Gilberto pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, com fundamento no princípio *in dubio pro societate*, mantendo a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos de sua decretação.

Considerando que a Defensoria Pública já interpôs o recurso, presente, diretamente, as respectivas razões, dispensado relatório.

**NÃO ASSINE ESTA FOLHA**

DPESC-2ª Etapa-PDE2-Defensor Público Substituto-Definitivo



Setembro/2017

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****Concurso Público para provimento de cargos de  
Defensor Público Substituto****CRITÉRIO PARA CORREÇÃO  
PROVA DISCURSIVA ESPECIALIZADA 2****PEÇA PROCESSUAL PENAL – (Valor: 40,00 pontos)**

Na avaliação das Provas Discursivas Especializadas 1 e 2 serão considerados o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo candidato, a fluência e a coerência da exposição e a correção (gramatical e jurídica) da linguagem.

<b>Abordagem Esperada</b>	<b>Pontuação Máxima</b>	<b>Pontuação Atribuída</b>
1. Peça: Recurso em Sentido em Estrito.	<b>0,50</b>	0,50
2. Endereçamento razões – Tribunal de Justiça ou Desembargador Relator ou Câmara Criminal.	<b>0,50</b>	0,25
3. Preliminar – ilegalidade do ingresso no domicílio. Insuficiência da denúncia anônima na caracterização do flagrante – art. 302, IV, CPP Embora polêmica a questão, nem sequer se tratava de crime permanente – art. 303 CPP. Não caracterização do permissivo constitucional – art. 5º, XI. Nulidade da apreensão da faca – prova ilícita – art. 5º, LVI, CRFB e art. 157 CPP. Nulidade da prisão em flagrante – art. 5º, LXI, CRFB e 283 CPP. Impossibilidade de convalidação. Inexistência de nulidade relativa no processo penal.	<b>4,00</b>	2,50
4. Preliminar – nulidade AIJ – ausência do acusado sem comprovação de seu consentimento. Aplicação analógica do art. 457, § 2º, CPP. Necessidade de oportunidade do interrogatório – art. 411 / arts. 185 e ss. CPP. Negado exercício do contraditório/da ampla defesa (autodefesa) – art. 5º, LV, CRFB.	<b>2,50</b>	1,50
5. Preliminar – cerceamento de defesa – indeferimento do pedido de diligência. Violação do devido processo legal / Negado o exercício do contraditório/da ampla defesa – art. 5º, LIV e LV, CRFB. Aplicação subsidiária do art. 402 CPP ao rito do júri – art. 394, § 5º, CPP.	<b>2,50</b>	1,50
6. Preliminar – cerceamento de defesa – Teoria da Perda de uma Chance Probatória. Manuseio inadequado da faca. Não condução do acusado ao IGP – art. 158 CPP.	<b>2,50</b>	1,00
7. Preliminar – impossibilidade de <i>emendatio libelli</i> (arts. 383/418 CPP) – mudança de fútil para torpe). Réu se defende de um fato jurídico, não de um mero fato (narrativa). Inaplicabilidade do “princípio” <i>narra mihi factum, dabo tibi jus</i> .	<b>2,50</b>	0,00
8. Preliminar – impossibilidade de pronúncia pela qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. Violação ao sistema acusatório – 129, I, CRFB. Consequente violação da imparcialidade. Não recepção do art. 385 CPP pela CRFB/88.	<b>3,50</b>	3,50



Setembro/2017

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****Concurso Público para provimento de cargos de  
Defensor Público Substituto****CRITÉRIO PARA CORREÇÃO****PROVA DISCURSIVA ESPECIALIZADA 2****PEÇA PROCESSUAL PENAL – (Valor: 40,00 pontos)**

<p><b>9. Mérito – inexistência <i>in dubio pro societate</i>.</b></p> <p>Pseudoprincípio inconstitucional – violação da presunção de inocência – art. 5º, LVII, CRFB <b>ou</b> artigo 8, item 2, da CADH (promulgada pelo Decreto 678/1992) <b>ou</b> artigo 14, item 2, do PIDCP (promulgado pelo Decreto 592/92) Art. 413 CPP.</p>	<b>3,50</b>	3,50
<p><b>10. Mérito – despronúncia – absolvição sumária.</b></p> <p>Ausência de provas judiciais suficientes à pronúncia – art. 155 CPP.</p> <p>Oitiva Delegado – vã tentativa de levar o contraditório à fase investigativa.</p> <p>Menção a informantes pelo Delegado + denúncia anônima que levou à PM ao acusado – invalidez de denúncias anônimas.</p> <p>Testemunha que não viu os fatos.</p> <p>Policiais Militares não ouvidos em juízo – embora também não tenham visto os fatos.</p> <p>Ausência de perícia na faca preservada – perda da possível prova de que teria sido empunhada pela vítima.</p> <p>Não condução do acusado para o IGP – perda da prova de que o recorrente se defendeu.</p> <p>Foto da mão do recorrente tirada pelo Defensor.</p> <p>Interrogatório do acusado na fase policial.</p> <p>Caracterizada legítima defesa – arts. 23, II, e 25, CP.</p> <p>Imperiosa despronúncia – absolvição sumária – art. 415, IV, CPP.</p>	<b>5,00</b>	0,00
<p><b>11. Mérito – subsidiariamente – desclassificação – art. 419 CPP.</b></p> <p>Ausência de dolo contra a vida.</p>	<b>1,00</b>	0,00
<p><b>12. Mérito – subsidiariamente – afastamento qualificadoras.</b></p> <p>Vingança por si só não caracteriza torpeza, nem mesmo futilidade.</p> <p>Desavenças pretéritas e lesão causada no recorrente pela vítima afastam impossibilidade de defesa.</p>	<b>2,00</b>	0,00
<p><b>13. Pedido de revogação da prisão preventiva (além da ilegalidade do flagrante).</b></p> <p>Gravidade abstrata do delito não é suficiente para justificar a necessidade de se resguardar a ordem pública.</p> <p>Necessidade de fundamentar a decisão que determina a segregação cautelar com base no caso concreto.</p> <p>Art. 93, IX, CRFB.</p> <p>Art. 413, § 3º, c/c art. 312 CPP.</p> <p>Art. 3º CPP c/c art. 489, § 1º, CPC.</p>	<b>4,00</b>	3,00



Setembro/2017

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****Concurso Público para provimento de cargos de  
Defensor Público Substituto****CRITÉRIO PARA CORREÇÃO****PROVA DISCURSIVA ESPECIALIZADA 2****PEÇA PROCESSUAL PENAL – (Valor: 40,00 pontos)**

14. Pedidos	Respeito às prerrogativas da Defensoria Pública. (0,50 ponto)	6,00	2,75
	Nulidade da apreensão da faca, com o desentranhamento de tudo o que lhe for relacionado e a consequente nulidade de todos os atos que lhe fizerem referência. (0,50 ponto)		
	Nulidade da prisão em flagrante, com a imediata colocação do recorrente em liberdade. (0,50 ponto)		
	Nulidade da audiência de instrução e julgamento, com a consequente nulidade de todos os atos posteriores. (0,50 ponto)		
	Reconhecimento do cerceamento de defesa quanto ao indeferimento do pedido de diligência, com a consequente nulidade de todos os atos posteriores. (0,50 ponto)		
	Reconhecimento da perda de uma chance probatória, como cerceamento de defesa, com a consequente nulidade dos atos posteriores e a impossibilidade de condenação. (0,50 ponto)		
	Reconhecimento da impossibilidade de <i>emendatio libelli</i> . (0,50 ponto)		
	Reconhecimento da não recepção do art. 385 do CPP pela CRFB. (0,50 ponto)		
	No mérito, a despronúncia do recorrente, para absolvê-lo sumariamente, nos termos do art. 415, IV, CPP. (0,50 ponto)		
	Subsidiariamente, a despronúncia, para desclassificar e remeter ao juízo competente para instrução e julgamento, nos termos do artigo 419 CPP. (0,50 ponto)		
	Subsidiariamente, a reforma da sentença para proceder ao afastamento das qualificadoras. (0,50 ponto)		
Revogação da prisão preventiva do recorrente. (0,50 ponto)			
<b>TOTAL</b>	<b>40,00</b>	<b>20,00</b>	